



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

DEPUTADO ESTADUAL
DR. ANTONIO



PROJETO DE LEI N.º 443 DE 28 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 28/09/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, por empresas comercializadoras de veículos novos e usados no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas comercializadoras de veículos novos e usados no Estado de Goiás, ficam obrigadas a divulgar a Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único - Por empresas comercializadoras de veículos entende-se as agências, as concessionárias e as revendedoras.

Art. 2º A divulgação a que se refere o caput do art. 1º, é de caráter interno e caberá a empresa comercializadora de veículos disponibilizar o inteiro teor da Lei Federal nº 13.111 de 2015, por meio de ficha técnica ao cliente, o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 3º A legislação deverá estar em local de fácil acesso, preferencialmente, próximo aos vendedores para esclarecimentos aos clientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


DR. ANTONIO
DEPUTADO ESTADUAL - PR

052/2017/GP-Dra/BG/VEÍCULOS AUTOMOTORES



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de obrigar as empresas comercializadoras de veículos novos e usados do Estado de Goiás, a divulgar a Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação de veículo.

Ao adquirir um veículo automotor que padece de vícios, a situação acarreta diversos transtornos na vida social do adquirente, diante do exposto, o projeto de lei visa garantir maior proteção ao consumidor.

2

O projeto de lei encontra-se em consonância com o Princípio da Publicidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, visa garantir maior proteção ao consumidor conforme preleciona o art. 36 do CDC, que a publicidade deverá ser divulgada de forma simples e fácil para o consumidor.

Neste sentido apresento a presente proposição com intuito de garantir proteção ao consumidor, desta feita, venho pedir o apoio dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DR. ANTONIO
DEPUTADO ESTADUAL – PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003753

Data Autuação: 28/09/2017

Projeto : 443-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTÔNIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.111, DE 25 DE MARÇO DE 2015, POR EMPRESAS
COMERCIALIZADORAS DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003753



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania



DEPUTADO ESTADUAL
DR. ANTONIO



PROJETO DE LEI N.º 443 DE 28 DE *setembro* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/09/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, por empresas comercializadoras de veículos novos e usados no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas comercializadoras de veículos novos e usados no Estado de Goiás, ficam obrigadas a divulgar a Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único - Por empresas comercializadoras de veículos entende-se as agências, as concessionárias e as revendedoras.

Art. 2º A divulgação a que se refere o caput do art. 1º, é de caráter interno e caberá a empresa comercializadora de veículos disponibilizar o inteiro teor da Lei Federal nº 13.111 de 2015, por meio de ficha técnica ao cliente, o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 3º A legislação deverá estar em local de fácil acesso, preferencialmente, próximo aos vendedores para esclarecimentos aos clientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

Dr. Antonio
DR. ANTONIO
DEPUTADO ESTADUAL - PR

052/2017/GP-DrA/BG/VEÍCULOS AUTOMOTORES

GABINETE DO DEPUTADO DR. ANTÔNIO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER
Alameda dos Buritis, nº. 231, Setor Central, Anexo II, Gabinete 21, Goiânia - GO
Fone: (62) 3221-3213 - CEP: 74.019-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

DEPUTADO ESTADUAL
DR. ANTONIO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de obrigar as empresas comercializadoras de veículos novos e usados do Estado de Goiás, a divulgar a Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação de veículo.

Ao adquirir um veículo automotor que padece de vícios, a situação acarreta diversos transtornos na vida social do adquirente, diante do exposto, o projeto de lei visa garantir maior proteção ao consumidor.

2

O projeto de lei encontra-se em consonância com o Princípio da Publicidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, visa garantir maior proteção ao consumidor conforme preleciona o art. 36 do CDC, que a publicidade deverá ser divulgada de forma simples e fácil para o consumidor.

Neste sentido apresento a presente proposição com intuito de garantir proteção ao consumidor, desta feita, venho pedir o apoio dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DR. ANTONIO
DEPUTADO ESTADUAL – PR

052/2017/GP-DrA/BG/VEÍCULOS AUTOMOTORES